

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ESTRELA DO NORTE-GO.

Processo nº 200804645595
Escrivania do 1º Cível

200804645595/0008

DATA : 02/08/2011 HORA : 16:56
FAMILIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

TRIBUNAL

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos epigrafados, referente a Ação de Cobrança Securitária DPVAT que move em face de **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, também qualificada, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela recorrente, conforme razões anexas, requerendo que, após as medidas de praxe, seja dado **IMPROVIMENTO** ao mesmo, por ser medida da mais lúdima e soberana justiça!

*Termos em que,
P. e E. Deferimento.*

Estrela do Norte (GO), 01 de agosto de 2011.


Paulo Gonçalves de Paiva
OAB/GO N.º 17.027

217

EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Protocolo N.º 200804645595
Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A
Recorrido: Edson Rodrigues da Silva

COLEDA CÂMARA CÍVEL

ILUSTRES JULGADORES

ÍNCITO RELATOR

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso interposto por **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A**, também qualificado, pelas razões de fato e de direito que seguem:

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.495/09 - DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Alega a Recorrente que nos termos da legislação vigente, a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro, o que não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo.

Alega também que existe possibilidade de se efetuar pagamento parcial, nos termos da Lei 11.495/09 e que mesmo antes da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, já existia a exigência de verificação, caso a caso, através da submissão de exame

218

confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima.

Alega ainda que o CNSP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações do Seguro DPVAT.

Razão não lhe assiste.

Primeiro, porque o Douto Julgador da Instância Singela não deixou de apreciar questão disposta em lei ao condená-la ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na verdade, o Julgador Monocrático observou e cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 3º, I, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, já que referido dispositivo dispõe que o valor da indenização no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Segundo, porque o sinistro ocorreu 18/05/1989, portanto, bem antes da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, não podendo se falar em aplicação destas, mas sim da lei vigente à época do acidente.

Terceiro, porque a indenização por invalidez permanente deve ser imposta no percentual máximo, pois a Lei Regulamentadora, Lei nº 6.194/74 (Lei Federal), não faz qualquer distinção quanto a dimensão da aludida invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando apenas, que seja permanente, assim como as Resoluções do CNSP não podem se sobrepor a referida Lei Específica.

Quarto, porque pelo sistema da hierarquia das normas adotadas em nosso ordenamento jurídico, a Lei Federal se sobrepõe às Resoluções emitidas pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), sendo certo que tais resoluções, não podem e não têm o condão de se sobrepor às leis, que se encontram em posição hierarquicamente superior, devendo, por isso, prevalecer.

Quinto, porque é inadmissível que estas resoluções fixem alguma exigência que restrinja, modifique, desvirtue ou estabeleça forma específica de quitação da obrigação, impondo redução ao quantum a ser indenizado e alterando indevidamente o texto de uma lei ordinária.

Sexto, porque nossos tribunais de forma unânime, principalmente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vêm entendendo que o valor deve ser pago de forma integral, já que a Lei Federal (Lei 6.194/74) não faz qualquer distinção quanto a dimensão da aludida invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando apenas, que seja permanente, assim como as Resoluções do CNSP não podem se sobrepor a referida Lei Específica.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim tem decidido:

ORIGEM.....:4A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 172
09/09/2008

de  Selecionar

 Imprimir

ACÓRDÃO.....:31/07/2008

PROCESSO.....:200802194014

RELATOR.....:DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

REDATOR.....:

RECURSO.....:126838-6/188 - APELACAO CIVEL

LIVRO.....:(S/R)

COMARCA.....:APARECIDA DE GOIANIA

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE PROVA OFICIAL DA **INVALIDEZ PERMANENTE**. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZACAO. QUANTUM ESTABELECIDO NA LEI 6194/74. **INVALIDEZ PERMANENTE** COMPROVADA POR DOCUMENTO HABIL. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - SEGUNDO ENTENDIMENTO PACIFICO DESTA EGREGIA CORTE DE JUSTICA, O **QUESTIONARIO** DE AVALIACAO MEDICA E DOCUMENTO HABIL A AUTORIZAR A CONDENACAO DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR **INVALIDEZ PERMANENTE**, SENDO DESNECESSARIA A APRESENTACAO DE PROVA OFICIAL, MORMENTE QUANDO O REFERIDO DOCUMENTO FOI ANEXADO JUNTAMENTE COM OUTRAS PROVAS DEMONSTRATIVAS DO DIREITO ALEGADO. 2 - A INDENIZACAO POR **INVALIDEZ PERMANENTE** DEVE SER IMPOSTA NO PERCENTUAL MAXIMO, POIS A LEI REGULAMENTADORA (LEI 6194/74), NAO FAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A DIMENSAO DA ALUDIDA **INVALIDEZ PERMANENTE**, SE TOTAL OU PARCIAL DE UMA FUNCAO, BASTANDO APENAS, QUE SEJA **PERMANENTE**, ASSIM COMO AS RESOLUCOES DO CNSP NAO PODEM SE SOBREPOR A REFERIDA LEI ESPECIFICA. 3 - SE O ACIDENTE QUE ORIGINOU O PEDIDO INDENIZATORIO OCORREU DURANTE O PERIODO DE VIGENCIA DA MP 340, CONVOLADA NA LEI 11482/07, CUJO CONTEUDO MODIFICOU A LEI 6194/74, O MONTANTE DEVE CORRESPONDER A IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00, CONFORME MODIFICACAO PREVISTA NO 3º, II, FEITA NO ART. 8º DA PRIMEIRA LEI CITADA. 4 - NOS TERMOS DA LEI 6899/81, ART. 1º, § 2º, EM CASOS COMO ESTE, A CORRECAO MONETARIA DEVERA INCIDIR SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO. OS JUROS MORATORIOS A PARTIR DA CITACAO. 5 - DECAINDO A PARTE AUTORA EM IMPORTANCIA MINIMA DO PEDIDO FORMULADO, DEVERA A PARTE VENCIDA, A SEGURADORA, ARCAR SOZINHA COM OS ONUS SUCUMBENCIAIS, CUJOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM SER FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. 6 - APELO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO.....:"ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO

220

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELACAO E DAR-LHE PROVIMENTO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: JULIO BUENO DE BRITO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ORIGEM.....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 158
21/08/2008

de Selecionar

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....:22/07/2008

PROCESSO....:200802130628

RELATOR.....:DES, LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

LIVRO.....:(S/R)

COMARCA....:GOIANIA

RECURSO.....:126291-0/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão 

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A LEI 11. 482/07. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS-MINIMOS. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. **LAUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. CORRECAO MONETARIA. INCIDENCIA A PARTIR DO ACIDENTE. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CONFIGURADA. 1 - A LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISORIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO-MINIMO NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. **2 - O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 3 - NAO HA PREVISAO **LEGAL** QUE CONFIGURA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA, POR MEIO DE RESOLUCOES, POIS ESTAS SAO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4 - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5 - A LEI 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6.205/75, VEZ QUE AQUELA UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - NAS ACOES DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO A INDENIZACAO SERA PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA EPOCA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, E PARTIR DESTE MOMENTO INCIDIRA A CORRECAO MONETARIA, VEZ QUE ESTA NAO SE CONSTITUI EM UM PLUS, MAS, TAO-SOMENTE NA REPOSICAO DO VALOR REAL DA MOEDA. 7 - NAO HA QUE SE FALAR EM CONDENACAO EM LITIGANCIA DE MA-FE QUANDO NAO MATERIALIZADAS AS HIPOTHESES DO ART. 17 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO."

DECISÃO.....:"ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS APELOS, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: JOAO BATISTA MAGALHAES E OUTRO
APELADO: ITAU SEGUROS S/A E OUTRO

ORIGEM.....:3A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 167
03/09/2008

de Selecionar

☐ Imprimir 

221

ACÓRDÃO.....:15/07/2008 LIVRO.....:(S/R)
PROCESSO.....:200801911154 COMARCA.....:APARECIDA DE GOIANIA
RELATOR.....:DR(A). DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
REDATOR.....:
RECURSO.....:126193-1/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. Acao de cobranca securitaria. Carenca de acao. exigencia do **AUDO** do IML. DESNECESSIDADE. GRADACAO DAS LESOES INVALIDANTES. HIPOTESE NAO PREVISTA EM LEI. COMPETENCIA DO CNSP PARA FIXAR O VALOR MAXIMO INDENIZAVEL EM CASO INVALIDEZ PERMANENTE. HIPOTESE AFASTADA. REDUCAO DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL. DEVIDA. **1 - IMPROCEDE A PRELIMINAR DE CARENCA DE Acao SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NAO APRESENTOU O **AUDO** DE EXAME DE CORPO DE DELITO A SER EXPEDIDO PELO **INSTITUTO MEDICO LEGAL**. 2 - A LEI N. 6.194/74, DEVIDAMENTE ALTERADA PELA LEI N. 11.482/07 NAO FAZ QUALQUER MENCAO QUANTO A NECESSIDADE DE AFERICAO DO GRAU DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A VITIMA, BASTANDO APENAS QUE SEJA VERIFICADA A PERDA OU REDUCAO DA FUNCAO DO MEMBRO AFETADO EM CARATER IRREVERSIVEL PARA QUE A LESAO SEJA CONSIDERADA COMO PERMANENTE. 3 - O CNSP NAO TEM O CONDAO DE SOBREPOR A LEI 6.194/74 POR SE TRATAR A LEI DE NORMA REGULAMENTAR DE HIERARQUIA SUPERIOR. DAI SUA INCOMPETENCIA PARA FIXAR VALOR MAXIMO INDENIZAVEL DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELA LEI REGULAMENTADORA. 4 - ANTE A BAIXA COMPLEXIDADE DA DISCUSSAO POSTA EM JUIZO E A RAPIDA SOLUCAO DO LITIGIO, CABIVEL E A REDUCAO DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL, EIS QUE ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO, 'A', 'B' E 'C' DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."**

DECISÃO.....:"ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELOS INTEGRANTES DA 2A. TURMA JULGADORA DA 3A. CAMARA CIVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: ITAMAR MONTEIRO FERREIRA

ORIGEM.....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 167
03/09/2008

de ☐ Selecionar
☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....:05/08/2008

PROCESSO.....:200802149876

RELATOR.....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

RECURSO.....:126271-7/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão 

LIVRO.....:(S/R)

COMARCA.....:GOIANIA

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. Acao de cobranca securitaria. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA. **AUDO** PERICIAL DO IML E BOLETIM DE OCORRENCIA NAO OBRIGATORIOS. RESOLUCOES DO CNSP INAPLICAVEIS. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANCIA. CORRECAO MONETARIA. LITIGANCIA DE MA-FE. 1. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATORIOS

6

SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO IMPLICA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, EIS QUE DISPENSÁVEL A PROVA PRETENDIDA. 2. O **LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL** NÃO É DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6.194/74). O BOLETIM DE OCORRÊNCIA GOZA DE VERACIDADE, MESMO PORQUE EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. ADEMAIS, VISUALIZADO NOS AUTOS, POR DOCUMENTAÇÃO, O LIAME ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILISTICO E A LESÃO SOFRIDA, AFASTA-SE A AVENTADA CARENÇA DE AÇÃO. 3. NÃO HÁ PREVISÃO **LEGAL** QUE CONFIRA PODER AO CNRP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA POR MEIO DE RESOLUÇÕES, POIS ESTAS SÃO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4. PARA A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VÍTIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO E TER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. 6. É RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

ORIGEM.....: 1ª CÂMARA CÍVEL

FONTE.....: DJ 167
03/09/2008

de ☐ Selecionar
☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 05/08/2008

PROCESSO.....: 200802001712

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: GOIÂNIA

RELATOR.....: DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 125739-7/188 - APELAÇÃO CÍVEL Inteiro Teor do Acórdão 

EMENTA.....: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE **LAUDO** EMITIDO PELO IML. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. INCIDÊNCIA. VALOR DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O **LAUDO** PROVENIENTE DO **INSTITUTO MEDICO LEGAL** NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO PLEITO INDENIZATORIO, POSTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, JÁ QUE A LEI Nº 6194/74 NÃO EXIGE A PRESENÇA DESTA PROVA. 2 - O ARTIGO 3º, LETRA 'A' DA LEI Nº 6194/74, NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6205/75 E 6123/77 E, TAMPOUCO, É INCOMPATÍVEL COM O ART. 7º INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3 - A INDENIZAÇÃO DO DPVAT DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONSOANTE O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6194/74. **4- NÃO PREVALECE O LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS UMA VEZ QUE CONTRARIA O QUE DISPÕE A LEI ORDINÁRIA REGENTE DA MATÉRIA.** 5 - A LEI Nº 6194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, DEVENDO, PORTANTO, SER O SALÁRIO MÍNIMO NO VALOR DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

223

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: UBIRATAN BORGES MENDONCA

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 162
27/08/2008

de [Selecionar](#)

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 29/07/2008

LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO.....: 200801878084

COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR.....: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

RECURSO.....: 125478-0/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão 

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. Acao de COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. **LAUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIFICACAO PELO SALARIO-MINIMO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGENCIA DA LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007. 1 - **O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 2 - NAO HA PREVISAO **LEGAL** QUE CONFIRA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA POR MEIO DE RESOLUCOES, UMA VEZ QUE ESTAS CONSTITUEM ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. 3 - **PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 4 - A LEI Nº 11482/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISORIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO MINIMO, NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. 5 - A LEI 6194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6205/75 VEZ QUE AQUELE UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - INEXISTINDO PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO A FIXACAO DE HONORARIOS, MAS MERO REQUERIMENTO DE SUA APLICACAO, CARECE DO DIREITO RECURSAL A PARTE QUANTO A ESTE TEMA, UMA VEZ QUE A SENTENCA RECORRIDA IMPOS SUCUMBENCIA AO VENCIDO. 1º APELACAO CONHECIDA EM PARTE E NESTA PROVIDA. 2º APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO PRIMEIRO APELO E NESTA DAR-LHE PROVIMENTO, CONHECER DO SEGUNDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: FRANCISCO WILCLECIO DA SILVA E OUTRO
APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 158
21/08/2008

de [Selecionar](#)

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 22/07/2008

LIVRO.....: (S/R)

224

PROCESSO....:200802130628 COMARCA....:GOIANIA
RELATOR....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
REDATOR....:
RECURSO....:126291-0/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA....:"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A LEI 11. 482/07. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS-MINIMOS. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. **AUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. CORRECAO MONETARIA. INCIDENCIA A PARTIR DO ACIDENTE. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CONFIGURADA. 1 - A LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO-MINIMO NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. **2 - O AUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 3 - NAO HA PREVISAO **LEGAL** QUE CONFIGURA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA, POR MEIO DE RESOLUCOES, POIS ESTAS SAO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4 - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5 - A LEI 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6.205/75, VEZ QUE AQUELA UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - NAS ACOES DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO A INDENIZACAO SERA PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA EPOCA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, E PARTIR DESTE MOMENTO INCIDIRA A CORRECAO MONETARIA, VEZ QUE ESTA NAO SE CONSTITUI EM UM PLUS, MAS, TAO-SOMENTE NA REPOSICAO DO VALOR REAL DA MOEDA. 7 - NAO HA QUE SE FALAR EM CONDENACAO EM LITIGANCIA DE MA-FE QUANDO NAO MATERIALIZADAS AS HIPOTHESES DO ART. 17 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO."

DECISÃO....:"ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS APELOS, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES....:APELANTE: JOAO BATISTA MAGALHAES E OUTRO
APELADO: ITAU SEGUROS S/A E OUTRO

ORIGEM....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 158
21/08/2008

de [Selecionar](#)

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO....:15/07/2008

LIVRO.....:(S/R)

PROCESSO....:200802040459

COMARCA....:GOIANIA

RELATOR....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR....:

RECURSO....:125866-6/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA....:"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. **AUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CSP. INAPLICAVEIS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVANCIA. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. **1 - O AUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. QUINTO**



DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: EDUARDO DE PAULA SILVA

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 158
21/08/2008

de ☐ Selecionar

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 15/07/2008

PROCESSO.....: 200801177019

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA

RELATOR.....: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 123777-0/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. **SEGURO DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUIDA. PERICIA MEDICA DESNECESSARIA. QUESTIONARIO MEDICO. SENTENCA REFORMADA. APLICABILIDADE D **LEI N. 11.482/07**. **VALOR** DA INDENIZACAO. CORRECAO MONETARIA. CUSTAS PORCESSUAIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - MERECE SER REFORMADA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, COM ARRIMO NO ART. 333, I, DO CPC, QUANDO A INICIAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE INSTRUIDA, O QUE TORNA DISPENSAVEL A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL. II - NAO ESTABELECCENDO A **LEI N. 6.194/74** GRAUS DE LIMITACAO FISICA, O QUESTIONARIO MEDICO ELABORADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE, E HARMONICO COM AS DEMAIS PROVAS ANEXADAS AO PROCESSO, E PROVA SUFICIENTE DAS LESOES NELE ATESTADAS. **III - SE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS OCORREU NA VIGENCIA DA LEI N. 11.482, DE 31.05.2007, INADMISSIVEL SE TORNA O REQUERIMENTO DA INDENIZACAO EM SALARIOS MINIMOS, EM ATENCAO AO PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM**. IV - O **SEGURO** OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR INVALIDEZ PERMANENTE, APOS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 340, CONVALIDADA NA **LEI N. 11.362/07**, CORRESPONDE A R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DO SEGURADO. V - A CORRECAO MONETARIA DEVE SER COMPUTADA A PARTIR DO SINISTRO, ISTO E, DO EFETIVO PREJUIZO, E OBSERVAR A VARIACAO DO INPC, AO PASSO QUE OS JUROS DE MORA, DE 1% (UM POR CENTO) AO MES, SAO DEVIDOS A PARTIR DA CITACAO. VI - SE O AUTOR, ORA APELANTE, DECAIU DA PARTE MINIMA DO PEDIDO, E DE SE INVERTER OS ONUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO-SE A SEGURADORA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO **VALOR** DA CONDENACAO, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA."

PARTES.....: APELANTE: KENNEDY RODRIGUES DE MORAIS
APELADO: BRADESCO **SEGUROS** S/A

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 86 de 12/05/2008

Selecionar

Imprimir

ACÓRDÃO.....: 22/04/2008

PROCESSO.....: 200800660751

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA

RELATOR.....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 122151-9/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. **SEGURO** OBRIGATORIO (**DPVAT**). CARENCA DE ACAO. INOCORRENCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. **VALOR** DA INDENIZACAO. RESOLUCOES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGENCIA DA **LEI** N. 6.194. I - A SEGURADORA NAO PODE IMPOR O PREVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO PROVENIENTE DE **SEGURO** OBRIGATORIO, JA QUE TAL DETERMINACAO NAO SE APRESENTA COMO PRESSUPOSTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA ACAO. **II - COMPROVADA A SITUACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, FAZ JUS A VITIMA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74, TENDO EM VISTA QUE A LEGISLACAO APLICAVEL A MATERIA NAO TRAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A ESPECIE OU GRAU DE INVALIDEZ.** III - O **VALOR** DO **SEGURO** OBRIGATORIO ESTA EXPRESSAMENTE PREVISTO NA **LEI** N. 6.194/74, COM AS ALTERACOES DA **LEI** N. 11.482/07, QUE ESTABELECEU O LIMITE MAXIMO DE R\$ 13.500,00, EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DEVENDO, POIS, SER APLICADA AOS SINISTROS OCORRIDOS APOS A SUA VIGENCIA. IV - O CONSELHO NACIONAL DE **SEGUROS** PRIVADOS (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A ESTABELECEER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO. NAO POSSUINDO COMPETENCIA PARA DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. V - PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA EGREGIA CORTE DE QUE A **LEI** N. 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELAS **LEIS** NS. 6.205/75 E 6.423/77. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE **SEGUROS**
APELADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA

Portanto, não há que se falar também em reforma do *decisum* recorrido neste aspecto, devendo a condenação permanecer integralmente, ou seja, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, já que o acidente ocorreu antes da edição da Lei 11.482/2007.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o Recorrente que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), requerendo a redução para 10% (dez por cento).

228

Razão não assiste à Recorrente.

Em ações de conhecimento, cuja jurisdição cognitiva resulte em sentenças de mérito condenatórias, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a. o grau de zelo do profissional;
- b. o lugar de prestação de serviço;
- c. a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, considerando o grau de zelo do procurador do recorrido, o lugar da prestação do serviço (Comarca de Estrela do Norte-GO), distante aproximadamente 80 KM (oitenta quilômetros) da sede do escritório do patrono do recorrido, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o percentual de 15% (quinze por cento) arbitrado a título de honorários, não há de ser considerado excessivo e fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação e jurisprudência dominante.

Portanto, a r. sentença recorrida não merece reforma quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

DO PREQUESTIONAMENTO

Alega a recorrente que no presente caso há violação ao parágrafo 1º do art. 5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, bem como ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, além da Súmula 282 do STF e inciso I, do art. 333 do CPC.

Outra vez razão não assiste à recorrente, já que não houve nenhuma violação dos dispositivos relacionados pela recorrente, nem tampouco da Súmula 282 do STF.



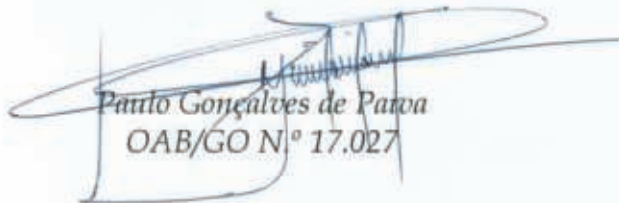
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o recurso de apelação interposto pela seguradora **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A** conhecido e **TOTALMENTE IMPROVIDO** em todos os seus termos, ante aos fatos, fundamentos e provas produzidas nos presentes autos.

É o que pede e se requer, por ser medida da mais lúdima e soberana justiça!

*Termos em que,
Pede e Aguarda **IMPROVIMENTO DO RECURSO.***

Estrela do Norte(GO), 01 de agosto de 2011.


Paulo Gonçalves de Paiva
OAB/GO N.º 17.027